



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 9** - de 23 de agosto de 2002.

**Institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências.**

**ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI**,  
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

### ***CAPITULO I***

#### ***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

#### ***SEÇÃO I***

#### ***DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO***

**Art. 1º.** Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de São Pedro e estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração e denomina-se Estatuto do Magistério.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os Docentes e Especialistas em Educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

**Art. 3º.** Os Professores e Especialistas em Educação, Titulares de Emprego, são contratados pela Prefeitura Municipal de São Pedro, mediante Concurso Público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das demais disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os Professores e Especialistas em Educação cumprirão durante 03 (três) anos, contados a partir da data da admissão, um período de estágio probatório, na conformidade da Emenda Constitucional nº 19/98, considerado este como tempo de exercício profissional, avaliado periodicamente pela Administração.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei considera-se:

- I – **ESTATUTO:** O conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, e dispõe, sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;
- II – **PLANO DE CARREIRA:** O conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, e estabelece a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração. Por sua vez, carreira constitui-se na organização dos Empregos de determinada atividade profissional em linha ascendente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- III - **CLASSE:** O conjunto de Empregos e Funções de mesma natureza e igual denominação;
- IV – **PROFESSOR I:** O Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil ou nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental;
- V – **PROFESSOR II:** O Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental, na Educação Especial;
- VI - **PROFESSOR III:** O Titular de Emprego da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência no Ensino Profissionalizante;
- VII – **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO:** O Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal e o Ocupante de Função Técnico-Pedagógica, com Funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Diretor de Escola, Coordenador de Ensino, Supervisor de Ensino ou Professor-Coordenador, encarregados do desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, supervisão, direção e coordenação na Rede Municipal de Ensino de São Pedro ou em entidades educacionais ou assistências conveniadas;
- VIII - **EMPREGOS EM COMISSÃO:** As atividades de Chefia, Assessoramento e Direção, designados a critério do Chefe do Executivo;
- IX - **EMPREGOS DO MAGISTÉRIO:** O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional do Magistério;
- X - **FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO:** As atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de Direção, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- XI – QUADRO DO MAGISTÉRIO:** O conjunto de Empregos e de Funções Docentes e Técnico - Pedagógicos ligados à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, à Educação Especial;
- XII - REMOÇÃO:** É a transferência do Professor de uma para outra Unidade de Ensino;
- XIII – CARREIRA DO MAGISTÉRIO:** Conjunto de Empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades Docentes e Técnicos - Pedagógicas do Magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, na Educação Especial;
- XIV – VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE:** Retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou função;
- XV – REMUNERAÇÃO:** O valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebida pelo servidor público;
- XVI – FAIXA:** Emprego ou Função do Integrante do Quadro do Magistério na escala básica de vencimentos;
- XVII – NÍVEL:** Número indicativo na posição do Emprego ou Função na escala básica de vencimento.
- XVIII – ENSINO FUNDAMENTAL:** As classes das 08 (oito) séries da Educação Básica obrigatória do Ensino Regular e Supletivo;
- XIX – EDUCAÇÃO INFANTIL:** À parte da Educação Básica correspondente a faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos;
- XX – EDUCAÇÃO ESPECIAL:** A modalidade de atendimento da Educação Básica destinada aos alunos portadores de deficiência física ou mental e outras necessidades especiais;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**XXI - ENSINO PROFISSIONALIZANTE:** Cursos de Habilitação e qualificação profissional.

**Art. 5º.** Servidor Público, para fins deste Estatuto, é o ocupante de Emprego ou Função Pública no Serviço Público Municipal.

**Art. 6º.** Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor.

**Art. 7º.** Os Empregos Públicos são isolados ou de carreira.

**Art. 8º.** Aos Empregos Públicos serão atribuídos valores determinados por Níveis numerados por algarismos romanos, antecidos de números indicadores das Faixas.

**Parágrafo único.** O conjunto de Faixa e Nível constitui o Padrão do Emprego.

**Art. 9º.** Classe é o conjunto de Empregos e Funções de mesma natureza e igual denominação.

**Art. 10.** Carreira do Magistério é o conjunto de Empregos de provimento Efetivo do Quadro do Magistério caracterizados pelo exercício de atividades Docentes e Técnico-Pedagógicas.

**Art. 11.** Quadro do Magistério é o conjunto de Empregos e de Funções Docentes e Técnico – Pedagógicas.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO**

**Art. 12.** A Rede Municipal de Ensino compreende as seguintes modalidades de Escolas:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- I - **EMEF** – Escola Municipal de Ensino Fundamental;
- II – **EMEFEI** – Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- III – **EMEI** – Escola Municipal de Educação Infantil;
- IV – **CEMEI** – Centro Municipal de Educação Infantil;
- V – **EMEE** – Escola Municipal de Educação Especial;
- VI - **COTEM** – Colégio Técnico Municipal.

**Parágrafo único.** As escolas referidas neste Artigo são Unidades Escolares destinadas a oferecer Educação Básica e Ensino Profissionalizante:

- A do Inciso I abrange os serviços específicos das 04 (quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental;
- 
- A do Inciso II abrange os serviços específicos das 04 (quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental e também a Educação Infantil da faixa dos 03 (três) anos e 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade;
- 
- A do Inciso III abrange os serviços específicos da faixa etária dos 03 (três) anos e 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade;
- 
- A do Inciso IV abrange os serviços específicos da faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
- 
- A do Inciso V abrange os serviços específicos de Educação Especial;
- 
- A do Inciso VI abrange os cursos específicos do Ensino Profissionalizante.

## ***CAPÍTULO II***



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

## **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 13.** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – A valorização do desempenho profissional;
- III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### **SEÇÃO II**

#### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 14.** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos Empregos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Especialista em Educação.

**§ 1º.** Emprego é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**§ 2º.** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, a Educação Especial, o Ensino Fundamental e Ensino Profissionalizante.

**§ 3º.** Constitui requisito para ingresso na Carreira do Magistério, a formação;

- I** - em nível médio, na modalidade Normal, para os Empregos de Professor I do Ensino Infantil e Fundamental de 1ª à 4ª série (Regular e Supletivo) ou em nível superior, em Curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior;
- II** – em nível superior, em curso de licenciatura plena e registro na disciplina do concurso ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o Emprego de Professor II ou Professor III;
- III** – Em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para os Empregos de Especialista em Educação.

**§ 4º.** Para o ingresso no Emprego de Professor II de Educação Especial, os requisitos são os mesmos do item II do parágrafo anterior, acrescido da especialização em nível superior na modalidade da Educação Especial;

**§ 5º.** Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira do Magistério, no Emprego de Especialista em Educação, a experiência de 08 (oito) anos de docência.

**§ 6º.** O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

### ***SUBSEÇÃO II***

#### ***DAS FAIXAS E DOS NÍVEIS***



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 15.** As Faixas constituem a denominação do Emprego ocupado pelo Titular de Emprego do Magistério e são designados pelos números “1” e “2”.

**Art. 16.** Os Níveis constituem a linha de Evolução Funcional do Titular de Emprego do Magistério e do Ocupante de Função e são designados pelos números de I a V, para os Empregos de Professor I e II e de I a IV para os Empregos de Especialista em Educação.

## ***CAPÍTULO III***

### ***DO QUADRO DO MAGISTÉRIO***

#### ***SEÇÃO I***

#### ***DA COMPOSIÇÃO***

**Art. 17.** O Quadro do Magistério Municipal – Q.M.M. – é constituído de Empregos Docentes e Técnico - Pedagógicos Efetivos, de caráter permanente (QP) e de Funções Docentes e Técnico-Pedagógicas, de caráter temporário regido pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – C.L.T. ou em comissão – a seguir discriminados:

#### **I – Empregos Docentes:**

- a) Professor I de Educação Infantil;
- b) Professor I de Ensino Fundamental (Regular e Supletivo);
- c) Professor II de Educação Especial;
- d) Professor II de Ensino Fundamental;
- e) Professor III de Ensino Profissionalizante.

#### **II – Empregos Técnico-Pedagógicos:**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- a) Coordenador de Ensino;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor de Ensino;

### **III – Funções Docentes:**

- a) Professor I de Educação Infantil;
- b) Professor I de Ensino Fundamental (Regular e Supletivo);
- c) Professor II de Educação Especial;
- d) Professor II de Ensino Fundamental;
- e) Professor III de Ensino Profissionalizante.

### **IV – Funções Técnico-Pedagógicas:**

- a) Professor Coordenador;
- b) Coordenador de Ensino;
- c) Diretor de Escola;
- d) Supervisor de Ensino;

**§ 1º.** Os Empregos constantes dos itens I e II serão providos através de Concurso Público de Provas e Títulos e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente (QP).

**§ 2º.** As Funções constantes dos itens III e IV serão preenchidas com pessoal contratado ou em comissão, no que couber, e pertencem ao Quadro de Pessoal Temporário (QT).

**§ 3º.** O Secretário Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a contratação de Especialistas para a execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando à melhoria da qualidade do ensino, redução da repetência e da evasão escolar.

## **SEÇÃO II**

### **DO CAMPO DE ATUAÇÃO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 18.** O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é o seguinte:

- I – **Professor I de Educação Infantil:** o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência na Educação Infantil com crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
- II – **Professor I de Ensino Fundamental:** o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência nas 04 (quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental (regular e supletivo);
- III – **Professor II de Educação Especial:** o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função no ensino de crianças portadoras de necessidades especiais;
- IV - **Professor II de Ensino Fundamental:** o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência nas 04 (quatro) séries finais do Ensino Fundamental;
- V – **Professor III de Ensino Profissionalizante:** o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência no Ensino Profissionalizante;
- VI - **Professor Coordenador:** na orientação e coordenação pedagógica da unidade escolar a que está vinculado;
- VII – **Coordenador de Ensino:** na Orientação e Coordenação Pedagógica das unidades escolares de toda a rede Municipal de Ensino;
- VIII – **Diretor de Escola:** na administração e suporte pedagógico de unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Ensino Profissionalizante;
- IX – **Supervisor de Ensino:** na Educação Básica desde o início da educação infantil até a série final do ensino fundamental,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

regular, supletivo, profissionalizante e na educação especial, em atividades de inspeção, de coordenação pedagógica e de supervisão do ensino.

### ***SEÇÃO III***

#### ***DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES***

**Art. 19.** Compete ao Professor de Educação Infantil, ao Professor de Ensino Fundamental, ao Professor de Educação Especial e ao Professor de Ensino Profissionalizante, guardadas as características específicas de seu campo de atuação:

- I – Participar na elaboração da proposta curricular;
- II – Organizar e realizar o processo pedagógico na sala de aula;
- III – Participar na gestão da escola;
- IV – Participar das reuniões pedagógicas;
- V – Organizar e dirigir reuniões com os pais de alunos;
- VI – Participar da organização e execução de atividades extra-curricular;
- VII – Participar de cursos de formação profissional;
- VIII – Dirigir os intervalos de recreio.

**Art. 20.** Compete ao Diretor de Escola:

- I – Administrar o complexo escolar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- II – Participar da elaboração da Proposta Curricular;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- III – Assessorar o professor no processo pedagógico, conforme orientações do Coordenador Pedagógico;
- IV – Participar das reuniões pedagógicas e de pais de alunos;
- V – Dirigir reuniões;
- VI – Representar o estabelecimento de ensino em todas as suas relações com os poderes públicos e com a comunidade em geral.

### **Art. 21.** Compete ao Coordenador de Ensino:

- I – Orientar os Professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal, inclusive os de Ensino Supletivo, do Ensino Profissionalizante e da Educação Especial;
- II – Fornecer subsídios técnicos aos docentes e aos Diretores da Rede Municipal de Ensino;
- III – Realizar supervisões pedagógicas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;
- IV – Realizar reuniões pedagógicas;
- V – Coordenar a elaboração e desenvolvimento da Proposta Curricular e do Plano Municipal de Educação.
- VI - Implementar projetos e atividades de promoção, recuperação, classificação e reclassificação de alunos;
- VII - Adequar e difundir os instrumentos e sistemática propostos para avaliação do currículo e do processo ensino-aprendizagem;
- VIII - Acompanhar, orientar, controlar e avaliar o desenvolvimento de programa e projetos referentes à educação permanente;
- IX - Adequar e difundir materiais didáticos para o ensino.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

### **Art. 22.** Compete ao Professor Coordenador:

- I – Orientar os Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Unidade Escolar, inclusive os de Ensino Supletivo e, quando for o caso, os Professores de Educação Especial de suas Unidades Escolares;
- II – Fornecer subsídios técnicos aos docentes e ao Diretor da Unidade Escolar;
- III – Realizar supervisões nas salas de aulas da Unidade Escolar;
- IV – Realizar reuniões pedagógicas e de trabalhos pedagógicos com os Professores da Unidade Escolar;
- V – Coordenar a elaboração e desenvolvimento da Proposta Curricular da Unidade Escolar;
- VI – Desenvolver todas as atividades de coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da Unidade Escolar;
- VII – Desempenhar todas as atribuições previstas no Regimento Comum das Escolas Municipais.

### **Art. 23.** Compete ao Supervisor de Ensino:

- I – Quanto à coordenação curricular: Implementar o macrocurrículo, redefinindo os ajustamentos, segundo as condições próprias de cada Unidade Escolar.
- II – Quanto aos objetivos de supervisão do Município: manter as normas e diretrizes propostas, assegurando a sua execução.
- III – Quanto à Função de Coordenação do Sistema de Supervisão do Município: Coordenar as atividades de supervisão



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

nas diferentes Unidades Escolares, garantindo a integração de projetos e atividades de ensino.

- IV** – Quanto à Função de diagnóstico do sistema de supervisão do Município: Diagnosticar as necessidades do ensino no âmbito das unidades escolares e opinar quanto à necessidade e oportunidade de aperfeiçoamento e atualização do pessoal docente, técnico e administrativo.
- V** – Quanto às Funções de elaboração e execução de planos, projetos e programas: Elaborar e executar o Plano de Supervisão do Ensino, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, adequando-o às peculiaridades das Unidades Escolares.
- VI** – Quanto às Funções de acompanhamento, controle e avaliação do sistema de Supervisão do Município:
- 1) Acompanhar, controlar e avaliar o desempenho global das unidades escolares do Município;
  - 2) Adequar, difundir e aplicar mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do planejamento de execução de programas e projetos;
  - 3) Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e com as unidades escolares a fim de possibilitar o acompanhamento, controle e avaliação das experiências pedagógicas realizadas em escolas;
  - 4) Analisar e difundir os dados de avaliação do rendimento escolar.
- VII** – Quanto à Função de Orientação do sistema de supervisão do Município:
- 1) Implementar e difundir as diretrizes para a supervisão de ensino, traçadas pela Secretaria Municipal de Educação;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- 2) Adequar e difundir as diretrizes indicadas para a implementação de propostas curriculares;
- 3) Adequar, aplicar e divulgar mecanismos indicados para difusão de propostas curriculares;
- 4) Adequar, aplicar e difundir no âmbito de cada componente curricular e de seus conteúdos específicos, os padrões para avaliação dos resultados dos processos ensino-aprendizagem;
- 5) Implementar as diretrizes propostas para a elaboração, execução, coordenação, controle e avaliação do Plano Escolar;
- 6) Realimentar, sistematicamente, o planejamento escolar das Unidades Escolares;
- 7) Aplicar instrumentos de análises para avaliar o desempenho do pessoal envolvido no processo ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes propostas;
- 8) Difundir diretrizes para avaliação de técnicas, recursos e materiais didáticos, especialmente de material de apoio e multimeios para o Ensino Supletivo;
- 9) Adequar e difundir as diretrizes traçadas para a avaliação das condições dos prédios, instalações e equipamentos, do processo administrativo ou outras variáveis que condicionam as atividades curriculares;
- 10) Sugerir providências para a criação e instalação de novas classes Ensino Supletivo;
- 11) Implementar as diretrizes propostas para o ensino, visando à melhoria da produtividade do processo ensino-aprendizagem;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- 12) Sugerir medidas para a melhoria da produtividade do processo ensino-aprendizagem;
- 13) Desenvolver, cooperativamente, ambientes favoráveis para o ensino e a aprendizagem, promovendo uma constante melhoria da qualidade dos serviços educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- 14) Supervisionar as Unidades Escolares na parte pedagógica e administrativa.

**VIII** – Quanto à função de comunicação do sistema de Supervisão do Município: Assegurar o fluxo e refluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares.

**IX** – Quanto à função de aperfeiçoamento e atualização pedagógicas do sistema de supervisão do Município: Participar das atividades relativas ao aperfeiçoamento e atualização de pessoal, adequando e implementando os programas e projetos de atualização e aperfeiçoamento do pessoal proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 24.** As atribuições legais dos ocupantes de Emprego ou Função de Professor de Educação Infantil, de Professor de Ensino Fundamental Regular e Supletivo, de Professor de Educação Especial, de Professor de Ensino Profissionalizante e de Empregos ou Funções Técnico-Pedagógicas de Diretor de Escola e de Professor Coordenador devem constar do Regimento Comum das Unidades Escolares do Município.

### ***CAPÍTULO IV***

#### ***DO PROVIMENTO DE EMPREGOS E PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES***

#### ***SEÇÃO I***



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

## **REQUISITOS GERAIS**

**Art. 25.** Para provimento dos Empregos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, bem como do preenchimento de Funções Docentes e Técnico-Pedagógicas previstos nesta Lei, além dos requisitos gerais para admissão no serviço público serão observadas as exigências relativas à habilitação legal e à experiência anterior conforme o artigo 67 da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996 e anexo I desta Lei.

**Art. 26.** Os requisitos para provimento dos Empregos e para preenchimento das Funções, inclusive as respectivas jornadas de trabalho, ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 27.** O ingresso no Quadro do Magistério Municipal dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos.

**Art. 28.** Os Concursos Públicos de Provas e Títulos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, referidos no artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração ou por Instituição por esta contratada ou conveniada, para esse fim, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Educação.

**Parágrafo único.** A aprovação em concurso de ingresso não gera direito à contratação, pois esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, o número de vagas disponíveis e o prazo de validade do concurso.

**Art. 29.** A escolha de vagas será feita através de convocação e em sessão pública.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

## **SEÇÃO III**

### **DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

**Art. 30.** A nomeação para Emprego Público de provimento efetivo será precedida de Concurso Público de Provas e Títulos.

**Art. 31.** As instruções para a convocação e prestação de provas para o provimento dos empregos serão estabelecidas pelas Secretarias da Administração e Educação, conjuntamente.

**Art. 32.** A contratação obedecerá à ordem de classificação no Concurso.

**Art. 33.** O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19/98.

**Art. 34.** Os Concursos Públicos, de que trata esta Lei, serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 35.** Os Concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais e estabelecerão:

- I – A modalidade do concurso: de provas e títulos;
- II – As condições para inscrição;
- III – O tipo e conteúdo das provas e a natureza e pontuação dos títulos;
- IV – Os critérios de aprovação e classificação;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- V – O prazo de validade do concurso;
- VI – O número de Empregos a serem oferecidos para provimento.

### ***SEÇÃO IV***

#### ***DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO***

**Art. 36.** As contratações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de Emprego que em virtude de Lei assim possa ser provido;
- II - em caráter efetivo quando se tratar de Emprego de provimento dessa natureza;
- III - em caráter temporário quando na impossibilidade de nomeação de efetivo.

### ***CAPÍTULO V***

#### ***DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES***

##### ***SEÇÃO I***

#### ***DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS***

**Art. 37.** A função Técnico-Pedagógica de Professor Coordenador será preenchida de preferência por docente efetivo da rede Municipal, indicado pelo Diretor da Escola, ouvido o Conselho de Escola.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O professor exercerá as Funções Técnico-Pedagógicas referidas neste artigo sem prejuízo das vantagens de seu Emprego efetivo ou Função, a elas concorrendo enquanto perdurar o exercício nestas funções.

**Art. 38.** A designação para as Funções de Professor Coordenador será feita no início do ano letivo, e recairá, preferencialmente, sobre ocupantes de Emprego docente da própria unidade escolar.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 39.** O ocupante de Emprego de Professor de Educação Infantil, de Professor de Ensino Fundamental, de Professor de Educação Especial, de Professor de Ensino Profissionalizante, quando no exercício da Função de Diretor de Escola, de Coordenador de Ensino, de Professor Coordenador e de Supervisor de Ensino é considerado Especialista em Educação para os fins deste Estatuto.

### **SEÇÃO II**

#### **DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES DOCENTES**

**Art. 40.** O preenchimento de funções docentes será efetuado mediante contratação.

**Parágrafo único.** A contratação, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de Emprego;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- II – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas aos ocupantes de Empregos ou de Funções, afastados a qualquer título;
- III – para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de Empregos vagos, ou que ainda não tenham sido criados;

### ***SEÇÃO III***

#### ***DO PROCESSO SELETIVO***

**Art. 41.** O preenchimento de Funções Docentes do Quadro do Magistério Municipal far-se-á mediante contratação de pessoal devidamente habilitado, precedida de processo seletivo.

**Art. 42.** Os processos seletivos, de que trata o Artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

### ***CAPÍTULO VI***

#### ***DA REMOÇÃO***

**Art. 43.** A Remoção, que se processará a pedido do servidor ou “ex-officio”, só poderá ser feita de uma para outra Unidade Escolar.

**Parágrafo único.** A Remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Unidade Escolar.

**Art. 44.** A Remoção dos ocupantes de Empregos do Quadro do Magistério Municipal processar-se-á por Concurso de Títulos.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** No Concurso de Remoção são considerados:

- I - o tempo de serviço no Emprego do qual é Titular;
- II - os títulos:
  - a) Certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos referente ao emprego do qual é Titular;
  - b) Certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação na área da Educação;
  - c) Diploma de Mestre e Doutor, na área da Educação;
  - d) Cursos homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 45.** O processo de remoção deve preceder ao de ingresso para o preenchimento dos Empregos no Quadro do Magistério Municipal e somente podem ser oferecidas aos candidatos para o ingresso, as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desse artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

### ***CAPÍTULO VII***

#### ***DA POSSE***

**Art. 47.** Posse é o ato que investe o cidadão em Emprego Público.

**Art. 48.** São requisitos para a posse em Emprego Público;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar no gozo dos Direitos Políticos;
- V - ter atendido às condições especiais prescritas para o Emprego;
- VI - apresentar atestado de saúde física e mental, expedido pela Unidade Municipal de Saúde;
- VII - apresentar cédula de identidade;
- VIII - apresentar título de eleitor e comprovante que votou na última eleição ou que pagou a respectiva multa ou, ainda, que se justificou perante a Justiça Eleitoral;
- IX - comprovação pelo pai de família ou pelo responsável por criança em idade escolar que está matriculada em estabelecimento de ensino ou que lhe está sendo ministrada educação no lar. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em Lei: comprovado estado de pobreza do pai ou responsável insuficiência de escolas, matrículas encerradas e doença ou anomalia grave da criança;
- X - comprovante de habilitação em Concurso Público, correspondente ao cargo que está sendo provido, excetuando-se os nomeados em comissão;
- XI - declaração de Acúmulo de Emprego;
- XII - cópia do diploma exigido para provimento do Emprego.

**Art. 49.** Compete ao Diretor de Escola dar posse ao pessoal do Quadro do Magistério a ele subordinado.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 50.** A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o servidor prometa cumprir fielmente os deveres do Emprego.

**Parágrafo único.** O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

**Art. 51.** A posse poderá ser tomada por Procuração Pública quando o servidor por justo motivo não puder estar presente.

**Art. 52.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei, para a investidura no Emprego.

**Art. 53.** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato oficial.

**§ 1º.** O prazo fixado nesse artigo poderá ser prorrogado, a critério do chefe imediato e por motivo relevante, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º.** O prazo inicial para posse do servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

**§ 3º.** Se a posse não se der dentro do prazo previsto nesta Lei, será tornado sem efeito o ato de provimento, por proposta do chefe imediato.

**§ 4º.** O interessado poderá, no ato da posse, a seu pedido, ser considerado afastado do Emprego para o qual foi nomeado, se estiver:

- a) provendo Emprego em comissão;
- b) exercendo mandato eletivo federal, estadual ou municipal.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 54.** O prazo para o servidor que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

### ***CAPITULO VIII***

#### ***DO EXERCÍCIO***

**Art. 55.** O exercício é o ato pelo qual o cidadão assume as atribuições e responsabilidades do Emprego.

**§ 1º.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**§ 2º.** O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Diretor da Unidade Escolar em que estiver lotado o servidor.

**Art. 56.** O Diretor da Unidade Escolar em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

**Art. 57.** O exercício do Emprego terá início a partir da data da posse ou no caso de férias ou licença do servidor, a partir da data em que voltar ao serviço.

**Art. 58.** O servidor deverá apresentar ao Órgão competente, os elementos necessários à abertura do assentamento individual, dentro do prazo estabelecido.

**Art. 59.** Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de Emprego.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 60.** Nenhum servidor poderá ter exercício em Unidade Escolar diferente daquela em que estiver lotado, salvo com autorização da autoridade competente.

**Art. 61.** Será exonerado o Titular de Emprego que tomar posse e não assumir o exercício do Emprego dentro do prazo previsto nesta Lei, salvo se por motivo plenamente justificado.

### ***CAPÍTULO IX***

#### ***DAS JORNADAS DE TRABALHO E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO***

**Art. 62.** O Pessoal do Quadro do Magistério tem as seguintes Jornadas Semanais de Trabalho constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Trabalho Pedagógico Individual:

- I – Jornada Inicial** – 24 (vinte e quatro) Horas semanais, sendo 20 (vinte) Horas de Aula e 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Individual.
- II - Jornada Básica** – 30 (trinta) Horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) Horas de Aula, 02 (duas) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e 03(três) Horas de Trabalho Pedagógico Individual.
- III – Jornada Integral** – 40 (quarenta) horas semanais, específica do Especialista em Educação.

**§ 1º.** Entende-se por hora de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Trabalho Pedagógico Individual, cumpridas na Unidade Escolar, e destina-se à:

- I** – à programação e preparação do trabalho didático;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- II** – à colaboração com as atividades da direção e administração da escola;
- III** – ao aperfeiçoamento profissional, compreendendo a participação em cursos, palestras e treinamentos, sempre que autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou treinamentos em serviço e reciclagens promovidos pela Administração;
- IV** – à articulação com a comunidade nos assuntos relativos à classe que rege;
- V** – à articulação dos diversos segmentos da escola para construção e implementação do seu trabalho pedagógico;
- VI** – ao planejamento e avaliação das atividades de sala de aula, tendo em vista as diretrizes comuns que a escola pretende imprimir ao processo ensino-aprendizagem;
- VII** – ao fortalecimento da Unidade Escolar como instância privilegiada do aperfeiçoamento do seu trabalho pedagógico;
- VIII** – ao processo de recuperação paralela dos alunos da própria classe;
- IX** - a reuniões pedagógicas.

**§ 2º.** O Secretário da Educação pode autorizar o professor a assumir Carga Suplementar de Trabalho em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, mediante cadastramento realizado anualmente e segundo regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º.** Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho as Horas de Aula ou Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo ou Individual atribuídas ao professor além da sua jornada de trabalho semanal, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**§ 4º.** As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e as Horas de Trabalho Pedagógico Individual serão cumpridas no estabelecimento de ensino onde se encontra lotado o professor.

**§ 5º.** A Carga Suplementar de Trabalho será remunerada pelo valor do Padrão em que se encontra enquadrado o professor que a exerce.

**§ 6º.** A Jornada de Trabalho do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 7º.** A carga horária máxima do integrante do Quadro do Magistério Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a Jornada mais a Carga Suplementar.

**Art. 63.** As atividades realizadas além da carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compreendendo a Jornada e a Carga Suplementar, serão pagas como serviço extraordinário, desde que por convocação do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 64.** As Horas de Aula e Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e as Horas de Trabalho Pedagógico Individual das classes de Educação Supletiva não compõem Jornada de Trabalho do Professor e podem constituir Carga Horária de Trabalho Docente.

**Art. 65.** O Titular de Emprego e/ou Ocupante de Função em Jornada Inicial, que não esteja em acumulação de Emprego ou Função Pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de até 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Art. 66.** Ocorrendo supressão de classe o Professor Titular de Emprego será considerado adido e remanejado para outra Unidade Escolar, onde exista vaga.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Não havendo vaga em outra Unidade Escolar, o professor Titular de Emprego ficará adido, na própria Unidade Escolar, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 67.** O docente, sujeito à Jornada Inicial de Trabalho Docente, poderá exercer o seu Emprego em Jornada Básica de Trabalho Docente quando se tratar de professor de componente curricular que atua nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Profissionalizante, e o número de aulas de sua própria disciplina ministrada na mesma ou em mais de uma Unidade Escolar, atingir a carga horária correspondente àquela jornada de trabalho.

**Art. 68.** Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina, em uma Unidade Escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou da diminuição do número de classes, o Professor II ou o Professor III Titular de Emprego deverá completar, na mesma ou em outras Unidades Escolares do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

- I – Quanto à Unidade Escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;
- II – Quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

**§ 1º.** Verificada a impossibilidade de se completar a Jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

**§ 2º.** O docente que se encontrar em Jornada Básica de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no “caput” deste artigo e no artigo anterior, pleitear sua inclusão em Jornada Inicial de Trabalho Docente.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**§ 3º.** O docente que se encontrar em Jornada Inicial de Trabalho Docente totalmente impossibilitado de cumprir o disposto no “caput” e no § 1º deste artigo cumprirá as horas que faltarem para a complementação de sua Jornada de Trabalho na própria Unidade Escolar, em horas de Trabalho Pedagógico Individual.

**Art. 69.** O Professor II e Professor III incluídos em Jornada Inicial ou Básica de trabalho docente, no momento da inscrição para atribuição de aulas, poderão optar pela ampliação ou redução de sua jornada de trabalho docente.

**Art. 70.** O Professor II e Professor III, sujeitos às Jornadas de Trabalho Inicial ou Básica, poderão exercer Carga Suplementar de trabalho até o limite de 40(quarenta) horas semanais.

**Art. 71.** Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**Parágrafo único.** As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Trabalho Pedagógico Individual.

**Art. 72.** Nos casos em que o conjunto de Horas de Aula e de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e de Horas de Trabalho Pedagógico, cumpridas pelo servidor, for inferior ao fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

**Art. 73.** Para efeito de cálculo da carga horária mensal será considerada a carga horária semanal multiplicada por 05 (cinco) semanas.

### ***CAPÍTULO X***

### ***DAS SUBSTITUIÇÕES***



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 74.** Observados os requisitos legais pode haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos Especialistas em Educação Titulares de Emprego e Empregos vagos do Quadro do Magistério Público Municipal.

**§ 1º.** A substituição poderá ser exercida por Titulares de Emprego da Rede Municipal de Ensino que tenham as mesmas condições de habilitação exigidas para o exercício do Emprego ou da Função e que se inscreveram para tanto, sendo convocados para o exercício da substituição segundo a ordem decrescente de classificação, conforme resolução a ser baixada pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º.** Pelos dias de efetivo exercício da substituição, o substituto fará jus, exclusivamente, ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento da carga horária se esta vier a ocorrer, e nos demais casos de substituição receberá a diferença entre a remuneração do Emprego substituído e de seu Emprego.

**§ 3º.** A diferença pecuniária percebida pelo substituto não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

**§ 4º.** O substituto exercerá o Emprego enquanto durar o impedimento do respectivo substituído.

**§ 5º.** Ao findar a substituição o substituto retornará ao seu Emprego ou Função de origem.

**Art. 75.** Para as substituições de Professor ou regência de classes vagas, inclusive as de Ensino Supletivo, serão convocados candidatos classificados para esse fim, segundo normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 76.** Considera-se como substituição eventual aquela cujo período de duração seja igual ou inferior a 15 (quinze) dias, podendo ser exercida por Professor da Rede Municipal



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

de Ensino, Efetivo ou Contratado, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, computada a sua Carga Horária normal.

**Art. 77.** Quando o período de substituição exercida for superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas Trabalho Pedagógico Individual do substituído.

**Parágrafo único.** As substituições previstas neste Capítulo serão disciplinadas em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

### ***CAPÍTULO XI***

#### ***DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO***

**Art. 78.** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do magistério, poderá ser efetuada contratação de Docente ou Especialista em Educação, habilitados, por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., conforme dispõe o Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 79.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do magistério, a contratação do Docente ou Especialista em Educação por motivo de:

- I – Expansão da rede municipal de ensino;
- II – Aposentadoria;
- III – Falecimento;
- IV – Substituição, nos casos decorrentes de:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- a) Tratamento de saúde, inclusive nos casos de portador de doenças transmissíveis, desde que por período superior a 15 (quinze) dias corridos;
- b) Licença gestante;
- c) Acidente em serviço, quando ensejar o afastamento do docente de sua atividade por período superior a 15 (quinze) dias;
- d) Desempenho de mandato eletivo ou classista;
- e) Outros afastamentos desde que superiores a 15 (quinze) dias corridos;
- f) Vacância de Função durante o ano letivo.

### V – Regência de classes de Ensino Supletivo.

**Parágrafo único.** As contratações a que se referem os itens I, II, III e V dar-se-ão até o provimento do emprego por remoção e ou ingresso de candidatos aprovados em concurso público.

**Art. 80.** A contratação temporária de Docente ou Especialista em Educação, com base no artigo anterior, deverá observar as seguintes normas básicas, quando se tratar de Emprego ou Função Docente ou de Especialista em Educação:

- I – O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o Emprego ou Função do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas, conforme dispõe o Anexo I da presente Lei.
- II – O salário será equivalente ao seu campo de atuação.
- III – O contratado deverá se submeter ao Regimento Comum das Escolas Municipais e legislação pertinente.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 81.** O prazo mínimo de contratação será 15 (quinze) dias corridos e o prazo máximo será equivalente ao ano letivo, no caso de Docente para o Emprego ou Função de Professor.

**Art. 82.** Deverá constar, obrigatoriamente, do contrato de trabalho:

- a) denominação do Emprego ou Função;
- b) o campo de atuação;
- c) as atividades a serem desempenhadas;
- d) a jornada semanal de trabalho;
- e) o salário por hora de trabalho;
- f) o prazo de contratação.

**Art. 83.** Fica vedado ao contratado por prazo determinado, nos termos da presente Lei:

- I – Desempenhar qualquer atividade diversa da qual foi contratada;
- II – A nomeação para Emprego de provimento em Comissão;
- III – Substituir Especialista em Educação;
- IV – Remover-se, a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino.

**Art. 84.** Poderá ser efetuada a contratação de Docente, ou Especialista em Educação, não habilitados, com requisitos mínimos, por absoluta falta de pessoal habilitado e mediante autorização superior.

**Art. 85.** Será vedada a contratação de docente não habilitado, no caso de existir docente habilitado e em



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

condições de substituição ou de exercício no quadro do Magistério Municipal.

**Art. 86.** Enquanto o Quadro do Magistério Municipal não contar com o número suficiente de professores habilitados e com o tempo de exercício exigido no Anexo I deste Estatuto, a Administração poderá contratar para as funções Técnico-Pedagógicas de Professor Coordenador, Diretor de Escola, Coordenador de Ensino e Supervisor de Ensino, Professores habilitados.

### ***CAPÍTULO XII***

#### ***DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS***

**Art. 87.** Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificados observada a seguinte ordem de preferência:

**I** - Quanto à situação funcional:

Faixa 1 – Os Titulares de Emprego, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

Faixa 2 - Os Servidores Ocupantes de Função, correspondente ao componente curricular das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

**II** – Quanto à habilitação:

A - a específica do Emprego;

B – a não específica;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- III** – Quanto ao tempo de serviço, em efetivo exercício, no campo de atuação:
- A) - no Emprego;
  - B) - no Magistério Público Municipal.
- IV** – Quanto aos títulos:
- a) certificado de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, específicos dos componentes curriculares relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas;
  - b) certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, na área da Educação;
  - c) diplomas de Mestre e Doutor, na área da Educação.

**§ 1º.** A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na Unidade Escolar em que estão classificados os Emprego ou as Funções.

**§ 2º.** Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada em nível de Município, pela Secretaria Municipal de Educação, na qual concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**§ 3º.** Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição de aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares observada sempre a habilitação exigida.

**§ 4º.** A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desse artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

## ***CAPÍTULO XIII***

### ***DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL***

**Art. 88.** A Evolução Funcional é a passagem do Emprego em nível de retribuição mais elevada na classe a que pertence.

**Art. 89.** A Evolução Funcional processar-se-á através das seguintes modalidades:

- I - Via Acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou
- II - Via não Acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

## ***SEÇÃO I***

### ***DA VIA ACADÊMICA***

**Art. 90.** A Evolução Funcional pela Via Acadêmica é a passagem do Titular de Emprego da Carreira do Magistério de um Nível para outro imediatamente superior, da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios.

**Parágrafo único.** A Evolução Funcional pela Via Acadêmica decorrerá de avaliação que considerará a qualificação em instituições credenciadas em nível Superior.

**Art. 91.** A diferença do valor de vencimentos de um Nível para o imediatamente superior é de 5% (cinco por cento).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 92.** A Evolução Funcional Via Acadêmica, ocorrerá no mês subsequente ao que o Titular de Emprego Docente ou Especialista em Educação requerer e comprovar a obtenção dos títulos na seguinte conformidade:

- 1) **Professor I:** mediante a apresentação do Diploma ou Certificado de Curso de grau Superior de Ensino, de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, será enquadrado no Nível II; Certificado de conclusão do curso de Especialização na área da Educação será enquadrado no Nível III, Mestrado na área da Educação, no Nível IV; do Certificado de conclusão do curso de Doutorado na área da Educação, no Nível V.
- 2) **Professor II e III:** mediante a apresentação do Certificado de Conclusão de curso de Especialização na área da Educação, será enquadrado no Nível II, de Mestrado ou de Doutorado, na área da Educação, será enquadrado respectivamente nos Níveis III e IV.
- 3) **Coordenador de Ensino, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino:** mediante a apresentação do Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação serão enquadrados, respectivamente nos Níveis III ou IV.

**Art. 93.** A orientação da Evolução Funcional pela Via Acadêmica será centralizada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Expedir normas complementares ao processamento da Evolução Funcional pela Via Acadêmica.
- II - Orientar as autoridades competentes quanto à sistemática da Evolução Funcional pela Via Acadêmica.

### SEÇÃO II



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

### **DA VIA NÃO ACADÊMICA**

**Art. 94.** A Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica é a passagem do Titular de Emprego da Carreira do Magistério de um Nível para outro imediatamente superior, da mesma classe.

**Art. 95.** A Secretaria Municipal de Educação e a Administração Municipal promoverão as seguintes atividades de Atualização e Aperfeiçoamento para fins de Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica:

- I - Cursos de Treinamento;
- II - Cursos de Extensão Cultural;
- III - Seminários;
- IV - Congressos;

**Parágrafo único.** Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no Campo de Atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou por outras Instituições reconhecidas.

**Art. 96.** O Titular de Emprego que comprovar a participação de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas nas atividades citadas no artigo anterior, fará jus à mudança de 01 (um) Nível na escala de vencimento.

**Art. 97.** Para a Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica são considerados além das atividades previstas no Artigo 93, o Fator Produção Profissional, no qual se enquadram as produções individuais e coletivas realizadas pelo Profissional do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Magistério, em seu campo de atuação as quais serão atribuídos pontos conforme suas características e especificidades, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 98.** Os Fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional são considerados, para efeitos desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

**Parágrafo único.** Aos Fatores de que trata o “caput” deste artigo serão atribuídos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamentos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 99.** Somente terão validade para os fins previstos nesta Lei os Certificados de Participação expedidos pela Secretaria Municipal da Educação ou por ela homologados.

**Art. 100.** Os certificados citados no artigo anterior só terão validade a partir da publicação desta Lei.

**Art. 101.** Os cursos e as atividades de capacitação docente previsto nesta seção serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

**Art. 102.** Para fins da Evolução Funcional pela Via não Acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do Magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- I – para as classes de Professor I, Professor II e Professor III:
  - a) – do Nível I para o Nível II – 04 (quatro) anos;
  - b) – do Nível II para o Nível III – 04 (quatro) anos;
  - c) – do Nível III para o Nível IV – 05 (cinco) anos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- d) – do Nível IV para o Nível V - 05 (cinco) anos.
- II – para as classes de Especialista em Educação:
  - a) – do Nível I para o Nível II – 04 (quatro) anos;
  - b) – do Nível II para o Nível III – 05 (cinco) anos;
  - c) – do Nível III para o Nível IV – 06 (seis) anos.

**Art. 103.** Interromper-se-á o interstício quando o Integrante do Quadro do Magistério estiver:

- I – afastado para prestar serviços que não forem inerentes ou correlatos ao Magistério;
- II – afastado para prestar serviços junto à outra Secretaria Municipal;
- III – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses;
- IV – afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Municipal da Educação, para desempenho de atividades não inerentes ou correlatas às do Magistério;

**Art. 104.** A orientação da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica será centralizada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Expedir normas relativas ao processamento da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica.
- II - Instituir Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critério para a Evolução Funcional e demais providências sobre o assunto;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- III - Orientar os órgãos competentes quanto à sistemática da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica.

### ***CAPITULO XIV***

#### ***DAS FORMAS DE ENQUADRAMENTO DE EMPREGO***

**Art. 105.** Para fins de enquadramento do Emprego do servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo Emprego ou Função do mesmo quadro, serão considerados os Níveis concedidos em virtude de Evolução Funcional nas formas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O novo Emprego será enquadrado no mesmo Nível em que se encontrava enquadrado o servidor no cargo anterior.

### ***CAPITULO XV***

#### ***DA REMUNERAÇÃO***

##### ***SEÇÃO I***

#### ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 106.** A remuneração do Titular de Emprego da Carreira do Magistério e do Ocupante de Função corresponde ao vencimento relativo à Faixa e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único.** Considera-se vencimento básico da Carreira do Magistério o fixado para o Emprego de Professor I, no Nível inicial e no Nível mínimo de habilitação.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 107.** Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal devem ter vencimentos compatíveis com os Empregos e Funções exercidas e de acordo com sua jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** A remuneração dos Docentes e Especialistas em Educação deve atender ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 14 de 12/09/96, publicada D.O.U. de 13/09/96.

**Art. 108.** Nenhum Professor ou Especialista em Educação poderá receber vencimento inferior ao Piso Nacional de Salário.

**Art. 109.** A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende vencimento ou salário e as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Adicional por Tempo de Serviço;
- II – Décimo Terceiro Salário;
- III – Gratificação pela Prestação de serviços extraordinários;
- IV - Gratificação por trabalho noturno;
- V – Gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em Lei.

**Art. 110.** Os professores que fizerem jus ao pagamento de Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Carga Suplementar no período letivo, devem recebê-las na mesma proporção no período de recesso e de férias escolares.

**Art. 111.** O professor, quando no exercício da Função Técnico-Pedagógica de Professor Coordenador, ou eventualmente no exercício do Emprego de Coordenador de Ensino, percebe o vencimento de seu Emprego como Professor Titular no Nível



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

em que está enquadrado com o valor atualizado, em conformidade com a carga horária da nova Jornada de Trabalho.

**Art. 112.** Nenhuma gratificação será incorporada ao vencimento ou salário, deixando de existir quando o integrante do Quadro do Magistério retornar ao seu Emprego ou Função de origem.

**Parágrafo único.** As designações e as cessações das mesmas são de competência do Poder Executivo Municipal.

### ***SEÇÃO II***

#### ***DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO***

**Art. 113.** O Titular de Emprego do Quadro do Magistério terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos, de efetivo exercício no serviço Público Municipal à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou salário base, à que se incorpora para todos os efeitos legais, conforme disposto no Artigo 26 da Lei Municipal nº 1.745, de 21 de março de 1.991.

**Art. 114.** A apuração do tempo para aquisição do adicional referido no “Caput” deste artigo será feito em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 115.** O Titular de Emprego do Quadro do Magistério que completar 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal perceberá mais a Sexta-Parte do vencimento ou Salário Base a estes incorporadas para todos os efeitos legais, conforme disposto no Artigo 26 da Lei Municipal nº 1745, de 21 de março de 1991.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 116.** Para efeito dos adicionais por tempo de serviço, será computado o tempo em que o docente estiver afastado do serviço, e que for considerado de efetivo exercício, conforme disposto nesta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO**

**Art. 117.** Os Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquanto atuarem no Ensino Fundamental e Médio das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, no período noturno, fará jus à Gratificação por Trabalho Noturno nesse período.

**Art. 118.** Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado a partir das 22(vinte e duas) horas.

**Art. 119.** A gratificação do trabalho considerada noturna será devida de acordo com o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 120.** A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 20%(vinte por cento) do valor aula percebido em decorrência das Horas de Aula ministradas no período de trabalho noturno.

**§ 1º.** Na determinação do valor das horas, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição mensal percebida pelo servidor.

**§ 2º.** Tratando-se de Emprego e Funções Técnico-Pedagógicas, a Gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço noturno.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**§ 3º.** Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á retribuição mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o Adicional por Tempo de Serviço, a Sexta-Parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação.

**Art. 121.** O servidor do Quadro do Magistério Municipal não perderá o direito à Gratificação por Trabalho Noturno, quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por Lei e de outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Art. 122.** O valor da Gratificação por Trabalho Noturno será computado no cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

**Art. 123.** A Gratificação por Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 124.** Será concedida ao integrante do Quadro do Magistério gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

**Art. 125.** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo ao valor percebido pelo servidor em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

### **CAPÍTULO XVI**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

## ***DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES.***

### ***SEÇÃO I***

#### ***DOS DIREITOS***

**Art. 126.** Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I** – ter ao seu alcance informações educacionais que contribuam para ampliação de seus conhecimentos;
- II** – contar com a assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;
- III** – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, na forma que venha a ser regulamentada;
- IV** – opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- V** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, adequados e suficientes para o exercício de suas funções;
- VI** – oferecer sugestões para subsidiar decisões sobre atividades da Unidade Escolar;
- VII** – dispor de condições de trabalho que propiciem a eficiência e a eficácia do ensino.
- VIII** – dispor de 06(seis) faltas abonadas no ano, submetidas ao deferimento do Superior imediato.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 127.** As faltas abonadas, previstas no Inciso VIII do artigo anterior, poderão ser gozadas mediante as seguintes condições:

- a) Não exceder a 01(uma) ausência por mês;
- b) Comunicar formalmente ao chefe imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
- c) Requerer o abono, após a falta, no primeiro dia de comparecimento ao serviço.

**Art. 128.** Os docentes em exercício nas Unidades Escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar, aplicando-se quando for o caso, o disposto no artigo 130 da Consolidação das Leis de Trabalho.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-ão as disposições do “caput” ao docente readaptado em exercício nas Unidades Escolares.

### **SEÇÃO II**

#### **DOS DEVERES**

**Art. 129.** O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional e, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I – conhecer e respeitar as Leis;
- II - preservar os princípios e ideais da Educação;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, de respeito às autoridades e de amor à Pátria;
- IV** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade. A ausência sem justificativa será considerada falta grave e estará sujeita às penalidades previstas nesta lei;
- V** – guardar sigilo profissional;
- VI** – respeitar a integridade do aluno em todos os seus aspectos;
- VII** – desempenhar as atribuições e funções específicas do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VIII** – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- IX** – participar do Conselho de Escola e/ou da Associação de Pais e Mestres;
- X** – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XI** – buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões, palestras e seminários sem prejuízo de suas funções;
- XII** – cumprir as ordens superiores e comunicar às autoridades competentes, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XIII** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- XIV** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI** – tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e servidores da Unidade Escolar;
- XVII** – tomar parte em todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de Ensino e Aprendizagem;
- XVIII** – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XIX** - tratar com urbanidade os companheiros de serviço;
- XX** - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- XXI** - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho.

**Parágrafo único.** Nenhum aluno poderá ser impedido de participar das atividades escolares por carência material.

### ***SEÇÃO III***

#### ***DAS PROIBIÇÕES***

**Art. 130.** Ao integrante do Quadro do Magistério Municipal é proibido:

- I** - Referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- II** - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer objeto ou documento existente na repartição;
- III** - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV** - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V** - Tratar de interesses particulares na repartição;
- VI** - Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII** - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- VIII** - Empregar material do serviço público em serviço particular;
- IX** - Valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

### ***SEÇÃO IV***

#### ***DAS PENALIDADES***

**Art. 131.** São penas disciplinares:

- I** - Repreensão;
- II** - Suspensão;
- III** - Multa;
- IV** - Demissão;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 132.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Art. 133.** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

**Art. 134.** A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

**§ 1º.** O Servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do Emprego ou Função.

**§ 2º.** A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 135.** Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de Emprego;
- II - Procedimento irregular, de natureza grave;
- III - Ineficiência no serviço;
- IV - Aplicação indevida de dinheiro público;
- V - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do Emprego, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;
- VI - Praticar insubordinação grave;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- VII** - Praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VIII** - Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IX** - Receber ou solicitar comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas.

**Art. 136.** O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.

**Art. 137.** Para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei são competentes:

- I** - O chefe do Poder Executivo: a pena de demissão;
- II** - O Secretário de Educação: a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, a todo integrante do Quadro do Magistério;
- III** - O Diretor de Escola: a pena de repreensão, e de suspensão até 15 (quinze) dias, aos seus subordinados.

**Art. 138.** Prescreverá a punibilidade:

- I** - da falta sujeita à pena de repreensão, multa, ou suspensão, em 02 (dois) anos;
- II** - da falta sujeita à pena de demissão em 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

**Art. 139.** O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

**Art. 140.** Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

### ***CAPITULO XVII***

#### ***DO PROCESSO ADMINISTRATIVO***

**Art. 141.** Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão do servidor público, puníveis disciplinarmente.

**Art. 142.** Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

**Parágrafo único.** O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

**Art. 143.** No caso da pena de repreensão e de suspensão poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pela circunstância da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

**Parágrafo único.** Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

**Art. 144.** É competência para determinar a instauração de processo administrativo e a instauração de sindicância do Poder Executivo Municipal.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

### ***CAPÍTULO XVIII***

#### ***DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR***

**Art. 145.** O calendário Escolar deverá respeitar os mínimos estabelecidos pela legislação vigente, sujeitando-se os servidores, ocupantes de Emprego ou Funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial e de Professor de Ensino Profissionalizante a cumpri-lo, não se podendo considerar hora extra o tempo destinado ao cumprimento da carga horária nele estabelecida.

**Art. 146.** O professor tem direito a 30(trinta) dias de férias no ano, de acordo com o artigo 130 da Consolidação das Leis de Trabalho e 15 (quinze) dias de Recesso Escolar, em períodos estabelecidos no Calendário Escolar, de acordo com a Resolução CNE nº 03/97.

**Parágrafo único.** Os demais Integrantes do Magistério fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

**Art. 147.** O Ocupante de Emprego em Comissão e aquele que exerce Função Técnico-pedagógica nas Unidades Escolares gozam 30(trinta) dias de férias por ano.

**Art. 148.** Após cada período de 12(doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias proporcionais ao estabelecido no artigo 130 da CLT, tendo em vista o número de faltas Injustificadas.

**Parágrafo único.** O Ocupante de Emprego ou Função, com redução de férias ficará em exercício na própria Unidade Escolar.

**Art. 149.** Os dias que, ao final do ano, excederem ao total de dias letivos e demais atividades previstas no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

Calendário Escolar, serão considerados como de Recesso Escolar, estando o pessoal do Quadro do Magistério sujeito à prestação de serviços ou atualização pedagógica, sempre que solicitados, sem que isso acarrete pagamento por serviços extraordinários.

**Art. 150.** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho ocorrido durante o ano.

## ***CAPÍTULO XIX***

### ***DA CESSÃO***

**Art. 151.** Cessão é o ato pelo qual o Titular de Emprego da Carreira do Magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

**§ 1º.** Cessão será sem prejuízo para o ensino e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a conveniência da Administração Municipal.

**§ 2º.** Em casos excepcionais, Cessão poderá dar-se com prejuízo para o Ensino:

- I – Quando se tratar de Instituições Privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial;
- II – Quando a Entidade ou Órgão solicitante compensar a rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§ 3º.** Cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério prejudica a Evolução Funcional, não sendo, portanto computado para esse fim.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

## ***CAPÍTULO XX***

### ***DA VACÂNCIA***

**Art. 152.** A Vacância de Emprego decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Remoção;
- IV** - Aposentadoria;
- V** - Falecimento

**§ 1º.** Dar-se-á a demissão:

- a) a pedido do Docente ou Especialista em Educação;
- b) a critério da Administração, quando se tratar de Emprego em Comissão e de funções;
- c) Quando não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- d) quando cessar a necessidade de serviço do servidor, em virtude do provimento do Emprego;
- e) quando o Docente não estiver desempenhando satisfatoriamente suas funções docentes, mediante relatório circunstanciado a ser avaliado por Comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação, com anuência da Administração, garantida ampla defesa;
- f) nos demais casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e nesta Lei.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**§ 2º.** A demissão será aplicada, como penalidade, nos casos previstos em Lei.

### ***CAPÍTULO XXI***

#### ***DA APOSENTADORIA***

**Art. 153.** Dar-se-á a aposentadoria do integrante do Quadro do Magistério, observada a legislação em vigor:

- I** - Por invalidez;
- II** - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III** - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para Especialista em Educação, Titular de Emprego ou Ocupante de Função, observada a legislação.

**§ 1º.** No caso do item III, o prazo é reduzido para 30 (trinta) anos para as mulheres.

**§ 2º.** O tempo para aposentadoria será reduzido para 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos, para homem e para mulher respectivamente, quando todo este tempo for exercido na docência, em sala de aula.

**Art. 154.** A aposentadoria por invalidez, prevista no item I do artigo anterior, só será concedida após a comprovação da invalidez do integrante do Quadro do Magistério, mediante inspeção de saúde, realizada em órgão médico oficial.

**Art. 155.** A aposentadoria compulsória prevista no item II é automática.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da efetivação do ato declaratório de aposentadoria.

**Art. 156.** A aposentadoria voluntária, prevista no item III, produzirá efeito a partir da comunicação oficial.

**Art. 157.** O Integrante do Quadro do Magistério Municipal que não estiver exercendo docência não poderá computar esse tempo para fins de aposentadoria especial.

### ***CAPÍTULO XXII***

#### ***DA READAPTAÇÃO***

**Art. 158.** O integrante do Quadro do magistério Municipal poderá ser readaptado em decorrência de modificação do estado físico ou mental, que comprometam o desempenho de tarefas específicas de sua função desde que comprovado em inspeção médica efetuada por profissionais de órgão da saúde municipal.

**Art. 159.** Nos casos em que a modificação a que se refere o artigo anterior resultar em contra-indicação para o desempenho de todas as tarefas do Emprego, a readaptação será feita mediante transferência para Emprego de classe diferente, mas de igual padrão de vencimentos ou de igual remuneração.

**Art. 160.** Nos casos em que a contra-indicação se verificar apenas para algumas tarefas do Emprego ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança de setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influências.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 161.** Nos casos em que a Secretaria Municipal de Saúde julgar necessário, o servidor deverá ser submetido a um programa de readaptação que o conduza ao trabalho primitivo ou a um outro adequado à sua condição.

**Art. 162.** A readaptação poderá ser sugerida:

- I – pelo chefe imediato desde que devidamente fundamentado;
- II – pela Secretaria Municipal de Saúde, através de órgão competente, quando após inspeção de saúde para fins de licença ou aposentadoria ficar comprovada a ocorrência do estado físico ou mental que resultarem contra indicação para algumas tarefas específicas da função ou em certas condições ambientais.

**Art. 163.** O Docente Readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá exercer o Emprego de Diretor de Escola, de Coordenador de Ensino ou de Professor Coordenador.

**Parágrafo único.** A nomeação ou designação de que trata o “caput” deste artigo condiciona-se ao parecer prévio do órgão da Saúde, quanto à capacidade do servidor para o exercício das novas funções.

**Art. 164.** O Docente readaptado exercerá as funções na mesma Unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar a cada ano nova sede de exercício.

**Parágrafo único.** A mudança de sede de exercício do servidor readaptado condiciona-se à existência de vaga na Unidade indicada.

**Art. 165.** O Docente Readaptado fica sujeito à jornada de trabalho em que estiver incluído e à carga suplementar que tiver no momento da readaptação.

**Art. 166.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal fica obrigado, enquanto perdurar o motivo da readaptação, a



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

cumprir as atribuições do rol de atividades preferencialmente na mesma Unidade de classificação do Emprego ou Função, ou em outra Unidade Escolar, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** Os docentes readaptados gozam férias de acordo com o Calendário Escolar.

### ***CAPÍTULO XXIII***

#### ***DAS LICENÇAS***

**Art. 167.** Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal podem ser licenciados nas mesmas condições previstas para os demais servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e observadas as especificações legais pertinentes à categoria docente, dentro do mesmo regime jurídico.

**Art. 168.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá ser afastado para:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- III - Licença gestante: 120 (cento e vinte) dias, a partir do nascimento ou oitavo mês de gravidez;
- IV - Licença Compulsória: 05 (cinco) dias;
- V - Cumprir as exigências do Serviço Militar;
- VI - Licença sem Vencimentos para tratar de interesses particulares: até 02 (dois) anos, a critério da Administração;
- VI - Doação Voluntária de sangue: 01 (um) dia por ano;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- VII** - Enfermidade: mediante apresentação de atestado, emitido por médico da Unidade de Saúde Municipal;
- VIII** - Gala: 03 (três) dias úteis;
- IX** - Nojo: 02 (dois) dias úteis, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos ou pessoa comprovadamente dependente;
- X** - Licença Paternidade: 05 (cinco) dias consecutivos a partir do nascimento;
- XI** - Alistamento eleitoral: 02 (dois) dias consecutivos ou não;
- XII** - Exame vestibular: nos dias de prova;
- XIII** - Serviços Obrigatórios por lei.

**Parágrafo único.** Ao integrante do Quadro do Magistério, Ocupante de Emprego em Comissão, serão concedidas licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item V.

**Art. 169.** A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

**Art. 170.** Finda a licença, o integrante do Quadro do Magistério Municipal deverá reassumir, imediatamente, o exercício do Emprego ou Função, salvo prorrogação.

**Parágrafo único.** A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o integrante do Quadro do Magistério sujeito à pena de demissão por abandono de Emprego ou Função.

**Art. 171.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal licenciado é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá desistir da licença desde que em inspeção medica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

**Art. 172.** A licença poderá ser prorrogada “Ex-officio” ou mediante solicitação do servidor.

**Art. 173.** O integrante do Quadro do Magistério Municipal que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

**Parágrafo único.** A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

**Art. 174.** A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em Órgão Municipal, e poderá ser concedida:

- I - A pedido do funcionário;
- II - “Ex-officio”.

**Art. 175.** O integrante do Quadro do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

**Art. 176.** À integrante do Quadro do Magistério Municipal gestante será concedida, mediante inspeção medica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento ou remuneração.

**Art. 177.** Além das licenças do artigo anterior os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, pode ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da Autoridade Sanitária Municipal competente.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**§ 1º.** Verificada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 2º.** Quando não positivada a moléstia, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins o período da licença compulsória, até o máximo de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 178.** Depois de 03 (três) anos de exercício no Magistério Público Municipal, o servidor efetivo do Quadro do Magistério pode obter licença, sem vencimento ou remuneração e com prejuízo das vantagens do Emprego, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02(dois) anos.

**§ 1º.** A licença, uma vez autorizada e iniciada, será gozada integralmente pelo prazo solicitado, podendo, entretanto, o servidor desistir dela a qualquer tempo para reassumir seu cargo, perdendo, porém, o direito à parte restante.

**§ 2º.** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**§ 3º.** Só pode ser concedida nova licença a esse título depois de decorridos 05(cinco) anos da cessação da anterior.

**§ 4º.** Será negada a licença quando o afastamento do servidor efetivo for contrário ao interesse do ensino.

**§ 5º.** Quando no exercício das funções Técnico-Pedagógicas, o docente Titular de Emprego deverá, antes de iniciar o gozo da licença, reassumir o Emprego de que é titular.

**§ 6º.** A licença prevista neste artigo não poderá ser prorrogada.

### ***CAPÍTULO XXIV***



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

### **DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 179.** O docente e/ou Especialista de Educação Titular de Emprego poderá ser afastado do exercício de seu Emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I – Prover Emprego em comissão;
- II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em Emprego ou Funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação;
- III – Exercer a docência em outras modalidades de Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, por tempo determinado, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do Emprego;
- IV – Exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimento ou remuneração e das demais vantagens do Emprego, atividades inerentes às do Magistério;
- V – Frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou especialização, na sua área de atuação, no país ou no exterior, com prejuízo de vencimentos ou remuneração e das demais vantagens do Emprego, por prazo não superior da duração do curso;
- VI – Desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério do Município de São Pedro;
- VII – Exercer Empregos ou substituir Ocupante de Emprego, quando estiver afastado, desde que da mesma classe;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- VIII** - Participar de Provas de competições desportivas oficiais sem prejuízo do vencimento ou remuneração quando representar o município, o Estado ou o Brasil e com prejuízo nos demais casos;
- IX** - Afastar-se para participação em Congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, com autorização do Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e remuneração e das demais vantagens do Emprego, desde que representando oficialmente o município.
- X** - Afastar-se para freqüentar estágio de Curso Superior relacionado com sua área de atuação, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do Emprego.

**§ 1º.** Os afastamentos referidos no Inciso II serão concedidos sem prejuízos de vencimentos ou remuneração e das demais vantagens do Emprego, devendo o Especialista em Educação ou Docente cumprir regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º.** Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do Emprego ou da Função do Quadro do Magistério Municipal.

**§ 3º.** Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como a de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas em educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

**§ 4º.** O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 180.** A Administração Municipal poderá conceder afastamento ao Docente ou Especialista em Educação quando convocado para representar o Município, a região, o Estado ou o País, em jogos ou certames Oficiais no âmbito do território Nacional sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do Emprego.

**Art. 181.** Ao Titular de Emprego do Quadro do Magistério Municipal, quando o cônjuge estiver no Emprego de Prefeito do Município, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do Emprego junto à Prefeitura Municipal, enquanto durar o mandato.

**Parágrafo único.** O afastamento a que se refere o “caput” será concedido pela jornada de trabalho na qual estiver excluído, não fazendo jus, no caso de docente, à Carga Suplementar de trabalho.

**Art. 182.** Os pedidos de autorização de afastamentos, previsto nesta Lei devidamente instruídos, devem ser protocolados no Gabinete do Secretário da Educação, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias da realização do evento e apresentar comprovante da relação direta com a área de atuação do interessado.

**Art. 183.** O pedido para autorização do afastamento para participação em congresso ou certame cultural, técnico ou científico, poderá ser formulado pelas autoridades promotoras do congresso ou do certame, pelos dirigentes dos órgãos administrativos municipais ou pelos próprios servidores, quando for de relevante interesse para o serviço público.

**Art. 184.** Para concessão do afastamento deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - Que os objetivos do congresso ou certame sejam de relevante interesse para a Educação;
- II - Que as atribuições do Emprego exercido pelo servidor sejam diretamente relacionadas com o objetivo do conclave;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

- III - Que o afastamento de um ou mais servidores não prejudique o bom andamento dos serviços;
- IV - Que sobre o afastamento deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias ao superior imediato, o qual providenciará o encaminhamento ao Prefeito Municipal;

**Art. 185.** Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período fixado para a realização do conclave, incluindo-se os dias necessários ao trânsito do servidor, quando o mesmo se realizar em localidade diversa de sua sede de exercício.

**Art. 186.** O servidor beneficiado fica obrigado, dentro de 30 (trinta) dias, a partir do término do afastamento, a comprovar sua participação no congresso ou certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade patrocinadora, bem como de relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidos durante a realização do conclave.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos correspondente aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

**Art. 187.** Não fazem jus aos afastamentos previstos neste capítulo os Docentes e Especialistas em Educação Ocupantes de Função

### ***CAPITULO XXV***

#### ***DA READMISSÃO***

**Art. 188.** Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor demitido ou exonerado, reingressa no serviço público,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

assegurada à contagem de tempo de serviço em Empregos anteriores, para fins de aposentadoria.

**Parágrafo único.** A readmissão do ex-servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

**Art. 189.** A readmissão será feita no Emprego anteriormente exercido pelo ex-servidor.

### ***CAPÍTULO XXVI***

#### ***DO ADIDO***

**Art. 190.** Quando o número de Empregos do Quadro do Magistério Municipal, classificados em Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino de São Pedro for maior que o estabelecido para a mesma, os excedentes serão declarados adidos.

**Art. 191.** A identificação do Docente excedente ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes ou aulas, na unidade escolar, ou durante o ano, em caso de fusão de classes, sendo em ambos os casos, observada a ordem de classificação do processo de atribuição.

**Art. 192.** O Docente excedente será declarado adido na data em que não lhe tiverem sido atribuídas classes ou aulas na Unidade Escolar na qual está classificado o Emprego de que é titular, na seguinte conformidade:

I - Junto à própria Unidade Escolar:

a) Professor I de Educação Infantil e Ensino Fundamental;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- b) Professor II de Educação Especial que não tenha sido atribuída classes da área de excepcionalidade do Emprego de que é titular;
  - c) Professor II de Ensino Fundamental e Professor III de Ensino Profissionalizante, de componente curricular extinto ou que não tenha sido atribuída aulas dos componentes curricular do Emprego de que é titular.
- II - Junto à Unidade Escolar mais próxima que mantenha o grau de ensino correspondente ao do Emprego de que é titular, quando ocorrer à extinção ou transformação da Unidade Escolar.
- III - Junto à Unidade Escolar vinculadora, quando ocorrer à extinção da unidade vinculada.

**Art. 193.** O Especialista em Educação excedente será declarado adido junto à Secretaria Municipal de Educação, na data em que ocorrer o evento motivador.

**Art. 194.** Os Docentes e Especialistas em Educação declarados adidos serão aproveitados em vagas ocorridas:

- I - Na própria Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.
- II - Em outras Unidades Escolares, através de remoção “ex-officio”;

**§ 1º.** O aproveitamento do adido na própria Unidade Escolar ou através de remoção “ex-officio” em outras unidades será feito no decorrer de todo o ano letivo.

**§ 2º.** Os Docentes e os Especialistas em Educação deverão assumir o exercício na própria ou na nova unidade no primeiro dia útil após a atribuição ou escolha de vaga.

**Art. 195.** Fica assegurado ao Docente e ao Especialista em Educação removidos “ex-officio” o direito de, no prazo



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

de 15 (quinze) dias contados da atribuição, manifestar sua opção pelo retorno à unidade de origem, opção essa que terá a validade por 05 (cinco) anos.

**§ 1º.** O retorno a que se refere o “caput” deste artigo efetuar-se-á desde que:

- a) ocorra vaga na unidade de origem;
- b) inexistir adido da mesma categoria funcional na unidade de origem;
- c) o Docente esteja classificado na mesma unidade escolar para a qual for removido “ex-officio”.

**§ 2º.** O superior imediato deverá concretizar as providências administrativas referentes ao retorno, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga.

**Art. 196.** São atribuições do adido:

**I** - se Docente:

- a) reger classe ou ministrar, a qualquer título, aulas na Unidade Escolar na qual tenha o Emprego de que é titular;
- b) reger escola rural ou classe provisória, se Professor I;
- c) assumir as atribuições de Professor Coordenador, na ausência de docente devidamente designado;
- d) participar do processo de avaliação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- e) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

f) colaborar no processo de integração escola – família – comunidade.

**II** - se Especialista em Educação: desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo Ensino – Aprendizagem.

**Art. 197.** No caso de alteração de grade curricular que implique em supressão de determinada disciplina, o docente deverá exercer a docência em outra disciplina, para a qual estiver legalmente habilitado, desde que tenha sido declarado adido.

**Art. 198.** O Docente que nos termos do artigo anterior não puder exercer a docência de outra disciplina, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal, cumprindo as horas que faltarem para a complementação de sua Jornada de Trabalho na própria Unidade Escolar.

**Art. 199.** A declaração de adido far-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

### ***CAPITULO XXVII***

#### ***DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO***

**Art. 200.** A apuração do tempo de serviço público municipal será contado em dias corridos.

**Art. 201.** Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de freqüência.

**Art. 202.** O número de dias será convertido em anos, considerado sempre este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 203.** Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor faltar ao serviço em decorrência de:

- I** - Férias: 30 (trinta) dias ao ano;
- II** - Recesso Escolar: 15 (quinze) dias ao ano;
- III** - Gala: 03 (três) dias consecutivos;
- IV** - Nojo (falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e pessoas dependentes): 02 (dois) dias consecutivos;
- V** - Serviços obrigatórios por Lei;
- VI** - Licença Acidente de Trabalho ou doença profissional;
- VII** - Licença Gestante: 120(cento e vinte) dias;
- VIII** - Licença Compulsória (como medida profilática): 05 (cinco) dias;
- IX** - Doação de sangue: 01(uma) vez por ano;
- X** - Afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente;
- XI** - Licença Paternidade: 05 (cinco) dias;
- XII** - Faltas abonadas nos termos do inciso VIII do artigo 125.

**Art. 204.** É vedada a acumulação da contagem de tempo de serviço concomitante prestado em 02 (dois) ou mais empregos, à União, Estados, Municípios ou Empresas Particulares.

**Parágrafo único.** Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos empregos para reconhecimento de direitos ou de vantagens, no outro.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

## ***CAPITULO XXVIII***

### ***DO HORÁRIO E DO PONTO***

**Art. 205.** O horário de trabalho do integrante do Quadro do Magistério Municipal será fixado pelo Chefe imediato.

**Art. 206.** O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Chefe imediato.

**§ 1º.** No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário.

**§ 2º.** O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de compensação de ausências.

**Art. 207.** Nos dias úteis, só por determinação superior, poderão ser suspensas às atividades escolares.

**Art. 208.** Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.

**§ 1º.** É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo em casos excepcionais.

**§ 2º.** A infração do disposto no parágrafo anterior determinará responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

## ***CAPITULO XXIX***

### ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 209.** Poderá haver acumulação de 02 (dois) Empregos docentes, até 02 (duas) situações, ativos ou inativos, nos Termos do artigo 37 da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, observando-se:

- o número regulamentar de horas de trabalho previsto na legislação;
- o intervalo entre o término de um e o início de outro for de 01 (uma) hora dentro do mesmo município e 02(duas) horas em municípios diferentes;
- o horário de planejamento semanal, realizado coletivamente em período diverso da docência em sala de aula;

**Art. 210.** Por ocasião do ingresso o candidato deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Emprego, com comprovação dos requisitos do artigo anterior, para parecer decisório da Secretaria de Educação, o qual deverá ser renovado anualmente.

**Art. 211.** Poderão ser admitidos, na forma estabelecida em regulamento, nas unidades escolares municipais, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do magistério, inclusive a substituição de professores em faltas eventuais ou afastamentos por tempo determinado.

**Parágrafo único.** Poderão ser admitidos como estagiários os alunos da última série de cursos de formação correspondentes.

**Art. 212.** A hora de trabalho do docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos dos quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados a tarefas de ministrar aulas.

**Art. 213.** Para o exercício da Função de Direção de Unidades Escolares o docente deverá contar com o mínimo de 08 (oito) anos de docência.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**

Estado de São Paulo

**Art. 214.** As Unidades Escolares que ministram a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, a Educação Especial e o Ensino Profissionalizante, devem adequar o funcionamento dos Conselhos de Escola e Estatutos das Associações de Pais e Mestres de acordo com o que dispõe a legislação Municipal pertinente.

**Art. 215.** Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o Emprego ou Função enquadrados de conformidade com os Anexos III-A, III-B e III-C, que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 216.** Ficam criados no Magistério Público Municipal os seguintes empregos:

- a) 70(setenta) empregos de Professor I de Educação Infantil;
- b) 80 (oitenta) empregos de Professor I de Ensino Fundamental Regular;
- c) 10 (dez) empregos de Professor I de Ensino Fundamental Supletivo;
- d) 10 (dez) empregos de Professor II de Educação Especial;
- e) 02(dois) empregos de Coordenador de Ensino;
- f) 10 (dez) empregos de Diretor de Escola (Educação Infantil);



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- g) 10 (dez) empregos de Diretor de Escola (Ensino Fundamental);
- h) 01 (um) emprego de Diretor de Escola (Ensino Profissionalizante);
- i) 01 (um) emprego de Diretor de Escola (Educação Especial);

**Art. 217.** Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos:

- a) Anexo I – Requisito para Provimento de Emprego.
- b) Anexo II – Títulos para Evolução Funcional – Via Acadêmica
- c) Anexo III-A – Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal – Docentes – Jornada Inicial.
- d) Anexo III-B – Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal – Docentes – Jornada Básica.
- e) Anexo III-C – Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal – Especialistas em Educação – Jornada Integral.
- f) Anexo IV – Tabela de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e Horas de Trabalho Pedagógico.



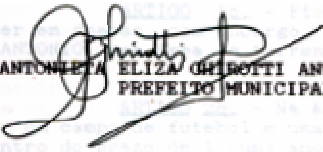
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

**Art. 218.** Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**Art. 219.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.844, de 19 de abril de 1993 e quaisquer outras disposições de leis e decretos divergentes desta Lei.

São Pedro, 23 de agosto de 2.002.



ANTONNETTA ELIZA CHIEROTTI ANTONELLI  
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.



JOSE BENEDITO TARGHER  
SECRETARIO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

147

Denominação do Emprego / Função	Natureza do Emprego / Função	Categoria do Emprego / Função	Jornada de Trabalho	Forma de Provedimento do Emprego	Requisito para Provedimento do Emprego / Função	Campo de Atuação
Professor I de Educação Infantil	Permanente / Temporário	Efetivo / Contrata do	Inicial Básica	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Curso Normal em Nível de Ensino Médio.	Artigo 18 Item I
Professor I de Ensino Fundamental	Permanente / Temporário	Efetivo / Contrata do	Inicial Básica	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou Curso Normal em Nível de Ensino Médio.	Artigo 18 Item II
Professor II de Educação Especial	Permanente / Temporário	Efetivo / Contrata do	Inicial Básica	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior com habilitação específica na área de Deficiência.	Artigo 18 Item III
Professor II e III de Ensino Fundamental / Médico/ Profissionalizante	Permanente / Temporário	Efetivo / Contrata do	Inicial Básica	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena na disciplina ou Registro no MEC na Disciplina.	Artigo 18 Item IV Item V
Professor Coordenador	Temporário	Designado / Contrata do	Integral	Designação / Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da educação, ter no mínimo 05 anos de exercício no Magistério e pertencer de preferência à própria U.E.	Artigo 18 Item VI

ANEXO I



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



148

## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Coordenador de Ensino	Permanente / Temporário	Efetivo / Contrata do	Integral	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da educação, ter no mínimo 05 anos de exercício no Magistério.	Artigo 18 Item VIII
Diretor de Escola de Educação Infantil/ Ensino Fundamental / Médio / Profissionalizante/ Educação Especial	Permanente / Temporário	Efetivo / Comissão	Integral	Concurso Público de Provas e Títulos ou Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da educação, ter no mínimo 08 anos de exercício no Magistério	Artigo 18 Item VIII
Supervisor de Ensino	Permanente / Temporário	Efetivo / Comissão	Integral	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da educação, ter no mínimo 08 anos de exercício no Magistério, dos quais 02 anos como especialista da educação.	Artigo 18 Item IX



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

149

ANEXO II

Denominação do Emprego / Função	Níveis	Habilitação Profissional
Professor I de Educação Infantil	I	Habilitação específica para o Magistério, obtida no Ensino Médio, na modalidade Normal.
	II	Habilitação específica para o Magistério obtida em Nível Superior, em Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena.
	III	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Pedagogia e Especialização em Pós - Graduação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	V	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Professor I de Ensino Fundamental	I	Habilitação específica para o Magistério, obtida no Ensino Médio, na modalidade Normal.
	II	Habilitação específica para o Magistério obtida em Nível Superior, em Curso de Pedagogia, Licenciatura Plena.
	III	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Pedagogia e Especialização em Pós - Graduação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	V	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Professor II de Educação Especial	I	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em curso de Pedagogia, Licenciatura Plena e Especialização em Pós - Graduação.
	II	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em curso de Pedagogia, Licenciatura Plena e Especialização em Pós - Graduação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Professor II de Ensino Fundamental	I	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena na disciplina ou registro na disciplina.
	II	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena na disciplina e Especialização na área da Educação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Professor Coordenador	I	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.
	II	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Ped. ou outra Lic. e Especialização na área da Educação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Coordenador de Ensino	I	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.
	II	Habilitação específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Ped. ou outra Lic. e Especialização na área da Educação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

150

Diretor de Escola de Educação Infantil	I	Habilitação Específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia.
	II	Habilitação Específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Pedagogia e Especialização na área de Educação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Diretor de Escola Fundamental	I	Habilitação Específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Pedagogia e Pedagogia.
	II	Habilitação Específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Pedagogia e Especialização na área de Educação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.
Supervisor de Ensino	I	Habilitação Específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Pedagogia e Pedagogia.
	II	Habilitação Específica para o Magistério, obtida em Nível Superior, em Curso de Lic. Plena em Pedagogia e Especialização na área de Educação.
	III	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Mestrado, na área da Educação.
	IV	Conclusão de Curso de Pós - Graduação em Nível de Doutorado, na área da Educação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

151



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

ANEXO III - A - JORNADA INICIAL

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - SÃO PEDRO

EMPREGO / FUNÇÃO	HORAS	FÉRIAS	NÍVEL				
			I	II	III	IV	V
Professor I Educação Infantil	24	1	568,00	596,00	625,00	653,00	682,00
Professor I Ensino Fundamental (Supletivo)	24	1	568,00	596,00	625,00	653,00	682,00
Professor II Educação Especial	24	2	596,00	625,00	653,00	682,00	
Professor II Ensino Fundamental	24	2	596,00	625,00	653,00	682,00	

OBS.: Os vencimentos de Professor de Ensino Profissionalizante são calculados em hora/aula e constam em legislação específica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

152

ANEXO III - B - JORNADA BÁSICA  
DOCENTES

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - SÃO PEDRO

EMPREGO / FUNÇÃO	C O R R A R I A G A R R I A	F A X I A	NÍVEL				
			I	II	III	IV	V
Professor I Educação Infantil	30	1	710,00	745,00	781,00	816,00	895,00
Professor I Ensino Fundamental (Regular)	30	1	710,00	745,00	781,00	816,00	895,00
Professor II Educação Especial	30	2	745,00	781,00	816,00	895,00	
Professor II Ensino Fundamental	30	2	745,00	781,00	816,00	895,00	

OBS.: Os vencimentos de Professor de Ensino Profissionalizante são calculados em hora/aula e constam em legislação específica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

153

ANEXO III - C - JORNADA INTEGRAL  
ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO  
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - SÃO PEDRO

EMPREGO/ FUNÇÃO	C O R A R A G I A	F A I X A	NÍVEL			
			I	II	III	IV
Diretor de Escola Educação Infantil	40	1	1.125,00	1.181,00	1.240,00	1.302,00
Diretor de Escola Ensino Fundamental	40	1	1.125,00	1.181,00	1.240,00	1.302,00
Coordenador de Ensino	40	2	1.000,00	1.050,00	1.102,00	1.157,00
Supervisor de Ensino	40	2	1.225,00	1286,00	1350,00	1418,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo



## Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

154

TABELA DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

ANEXO IV

HORAS DE ATIVIDADE  
E

HORAS EM ATIVIDADE COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO	HORAS DE ATIVIDADE NA ESCOLA
31 A 33	03	04
26 A 30	03	03
21 A 25	02	03
16 A 20	02	02
11 A 15	02	01
01 A 10	02	00